

DFT/1 NIVEL/ BELO HORIZONTE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30(trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de revogação e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária situada na Rua da Bahia, 1816 – Lourdes – Belo Horizonte – MG, CEP 30.160.924.

Sujeito Passivo: HG FITNEES LTDA.

IE: 001.094476.00-82.

CNPJ 10.402.828/0001-20.

ENDEREÇO: Rua. Alagoas, nº1 150 Funcionários BH/MG Cep.30130160

Coobrigado: GERSON HILARIO DE SOUZA

CPF: 820.622856-04.

Rua. Augusto Clementino nº 154 apto.101 J. Atlântico BH/MG. Cep.31550300.

Coobrigado. GEDER AGUIAR DE SOUZA

CPF.839.451726-91

Rua. Faria Lobato, nº 100 apt.102 Santa Amélia

BH/MG Cep.31555050

Auto de Infração: 01.001059242-51

Belo Horizonte, 14 de março de 2019

CAIRO EDUARDO FERNANDES - Delegado Fiscal

21 1206671 - 1

SRF I - Divinópolis

PORTARIA 001 DE 21 DE MARÇO DE 2019 – AF/DIVINÓPOLIS Designa Pregoeiros e dá outras providências.

A Chefe da Administração Fazendária/2º Nível/Divinópolis, no uso da competência prevista no art. 8º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e art. 4º, II, alínea “d” da Resolução nº 3.567, de dezembro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para atuar como pregoeiros os seguintes servidores: João Bosco Aparecido Marques, Masp 358138-6; Rodney Alexandre Dias de Sousa, Masp 669919-3; Anita Azevedo Xavier, Masp 945262-4.

Parágrafo Único – O edital indicará o Pregoeiro para o certame, e no seu impedimento, o substituto.

Art. 2º - O edital indicará os membros da Equipe de Apoio para o certame, que deverá atuar com no mínimo três integrantes no caso de Pregão Presencial e dois integrantes no caso de Pregão Eletrônico.

Art. 3º - Os Pregoeiros e Equipe de Apoio de que trata esta Portaria atuarão nos processos licitatórios em que a Administração Fazendária/2º Nível/Divinópolis seja a Unidade de Compra.

Art. 4º - Esta Portaria terá vigência de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Helena Aparecida Ferreira Noronha

Chefe da AF/2º Nível/Divinópolis

21 1206672 - 1

SRF II - Varginha

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 2º NÍVEL POUZO ALEGRE *Tomada sem efeito a Intimação publicada no MG de 15/02/19.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 10, parágrafo 1º do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, fica(m) o(s) contribuinte(s) e responsável(eis) abaixo indicado(s), intimados a promoverem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) através do Auto de Infração a seguir relacionado(s) por meio de DAE visado pela repartição fazendária, ou parcelá-lo(s), nos termos da legislação vigente, ou ainda impugná-lo, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária situada na Av. Dr. João Beraldo, 986 Centro-Pouso Alegre/MG

- Contribuinte: Valdiani Pedro de Matos 08891111627

IE: 002.628587.00-63

Endereço: Rua Platina, 141

Bairro: Prado

Município: Belo Horizonte/MG

- Coobrigado: Valdiani Pedro de Matos

CPF: 088.911.116-27

Endereço: Rua Pastor Belmiro Amorim, 180

Bairro: Vista Alegre

Município: Belo Horizonte

PTA 01.001181724.31

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às empresas de Pequeno Porte, notificado, também de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 23290650/11525210/271218, lavrado em 27/12/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração 01.001181724.31. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos do art. 29, incisos V e XI, parágrafos 1º e 3º, da citada Lei Complementar e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, parágrafos 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/2011. Para tanto nos termos do art. 75, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica a empresa acima identificada notificada do presente TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, podendo apresentar impugnação, por escrito, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, em consonância com o parágrafo 5º do art. 29 e do art. 39 ambos da Lei Complementar nº 123/2006 c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto 44.747/2008). Referida impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Na hipótese de impugnação, esta deverá ser apresentada pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial considerada para fins de exclusão é a partir de 01/07/2016. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos nesta Administração Fazendária situada na Av. Dr. João Beraldo, 986 Centro-Pouso Alegre -MG. Pouso Alegre, 20 de março de 2019.

Maria Luiza Couto - Chefe AF/2º Nível de Pouso Alegre

21 1206673 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

Presidente: Bruno Selmi Dei Falci

PORTARIA Nº P/036/2019.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA, nos termos do art. 27, II, da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º, da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, ao servidor Masp 1164602-3, HENRIQUE PEIXOTO PETROCCHI DA COSTA, pela remuneração do cargo efetivo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, símbolo EPPGG, nível IV, grau A, acréscimo de 50% da remuneração do cargo em comissão, DAÍ-39, de recrutamento amplo, a partir de 28/02/2019. Belo Horizonte, 14 de março de 2019. Bruno Selmi Dei Falci. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

21 1206313 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/

FEAMnº 2.784, de 21 de março 2019.

Determina a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos e resíduos, alteadas pelo método a montante, provenientes de atividades minerárias, existentes em Minas Gerais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o Decreto nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo Federal sobre a necessidade urgente de alteração das regras previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução nº 01, do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, de 28 de janeiro de 2019, que recomenda aos órgãos e às entidades da administração pública federal ações e medidas de resposta à ruptura da barragem do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução nº 02, do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, de 28 de janeiro de 2019, que institui o Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa, com o objetivo de elaborar anteprojeto de atualização e revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 2010;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Poder Executivo fomentará, por todos os meios, alternativas à implantação de barragens, com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais gerados por empreendimentos de mineração; CONSIDERANDO que, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 2010, o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo à Agência Nacional de Mineração – ANM – a sua fiscalização;

CONSIDERANDO que todos os episódios recentes de rompimento envolveram barragens de rejeitos construídas e alteadas pelo método construtivo a montante, cuja eficiência e segurança são controversas, conforme Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Diretoria Colegiada da ANM;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Diretoria Colegiada da ANM, que estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado a montante ou por método declarado como desconhecido; CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens; CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, bem como o inciso VI do art. 170 e o art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a realização da 3ª Reunião Extraordinária na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, cuja finalidade foi o debate do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, enfatizando suas consequências, as possíveis causas, a tecnologia de construção utilizada, o monitoramento e fiscalização das barragens instaladas no Estado frente à legislação atual e a responsabilização da Vale diante dos prejuízos irreparáveis causados; CONSIDERANDO o Requerimento nº 806 de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que pede providências para a regulamentação da Lei nº 23.291, de 2019;

CONSIDERANDO o Requerimento nº 807 de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que pede providências para que haja prioridade nas fiscalizações ambientais de barragens de Classe III – com maior potencial de dano – no Estado de Minas Gerais; RESOLVEM:

Art. 1º – Esta resolução regulamenta ocupe os parágrafos do art. 13 da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, e dá outras providências.

Parágrafo único – As barragens a que se refere esta resolução são as destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º – Para fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II – barragem inativa: estrutura geotécnica que não recebe aporte de rejeitos oriundos de sua atividade fim há mais de doze meses, mantendo-se com características de barragem;

III – barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade;

IV – método a montante: metodologia construtiva de barragens em que o material de construção é disposto a montante do eixo do dique inicial.

Art. 3º – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos da mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

Parágrafo único – Os processos de licenciamento ambiental formalizados nos termos do art. 8º do Decreto nº 46.993, de 02 de maio de 2016, devem ser arquivados pelas respectivas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Art. 4º – Fica determinada a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos que utilizem o método de alteamento a montante, provenientes de atividades minerárias, existentes no Estado de Minas Gerais, na forma desta resolução.

1º – As barragens de rejeitos da mineração, inativas ou em operação, que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, deverão ser descaracterizadas no prazo máximo de três anos, contados a partir da data de publicação da Lei nº 23.291, de 2019.

§ 2º – No caso das barragens de mineração que utilizem o método de alteamento a montante em operação, os empreendedores que optarem pela continuidade da atividade, deverão migrar para a tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos, nos termos do §2º do art. 13 da Lei nº 23.291, de 2019, observando o prazo máximo de três anos, contados da data de publicação dessa lei.

§ 3º – Até que seja cumprida a determinação prevista no caput, o empreendedor deverá realizar, semestralmente, auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, contendo todos as exigências do Decreto nº 46.993, de 2016, bem como da Resolução Semad/Feam nº 2.372, de 06 de maio de 2016, considerando, ainda, o projeto de descaracterização.

§ 4º – A declaração de condição de estabilidade relacionada à auditoria técnica a que se refere o §3º deverá ser encaminhada à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – nos períodos compreendidos entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 5º – Os processos de licenciamento ambiental que prevejam descaracterização com reaproveitamento de bens minerais dispostos em

barragem que utilize o método de alteamento a montante deverão ser reorientados para licenciamento ambiental trifásico, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, e do § 4º do art. 13 da Lei nº 23.291, de 2019.

Art. 5º – Os empreendedores responsáveis pelas barragens inativas, que utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, cujas características se enquadram nas previsões desta resolução, conforme informações prestadas à Agência Nacional de Mineração – ANM – e ao Estado de Minas Gerais, deverão apresentar à Feam o cronograma contendo o planejamento de execução da descaracterização, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da Lei nº 23.291, de 2019.

Parágrafo único – A Feam poderá exigir a complementação do planejamento de execução da descaracterização, de acordo com as diretrizes, premissas e termos de referência estabelecidos pelo comitê a que se refere o art. 7º.

Art. 6º – Os empreendedores responsáveis por barragens alteadas pelo método a montante, atualmente em operação, deverão no prazo de noventa dias contados da publicação da Lei nº 23.291, de 2019, apresentar à Feam cronograma contendo o planejamento de execução da descaracterização e da tecnologia a ser adotada.

Parágrafo único – A Feam poderá exigir a complementação do planejamento de execução da descaracterização e da tecnologia a ser adotada, de acordo com as diretrizes, premissas e termos de referência estabelecidos pelo comitê a que se refere o art. 7º.

Art. 7º – Fica criado comitê com vistas ao estabelecimento de diretrizes, premissas e termos de referência para a descaracterização de barragens que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante no Estado de Minas Gerais, conforme previsto na legislação vigente.

§ 1º – O comitê a que se refere ocaputserá composto por servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e especialistas com reconhecida experiência na área, sendo facultado ao comitê convidar outras instituições públicas e da sociedade civil que tenham relação com o tema.

§ 2º – O comitê a que se refere ocaputpoderá realizar reuniões públicas quando julgar necessário e seu trabalho será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º – Concluída a descaracterização, o empreendedor deverá apresentar relatório à Feam que, no prazo de sessenta dias, deverá comunicar à ANM e verificarin loco o cumprimento das diretrizes e premissas da descaracterização, elaborando o respectivo relatório técnico, podendo contar com o apoio de especialistas.

Parágrafo único – O relatório técnico a que se refere ocapute as providências adotadas pela Feam ficarão disponíveis em sítio eletrônico para consulta da sociedade civil e órgãos de controle.

Art. 9º – Deverá ser priorizada a fiscalização ambiental em processos de licenciamento ambiental que contenham estruturas de disposição de rejeitos ou resíduos, que sejam considerados de alto potencial de dano ambiental – Classe III, conforme previsto na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – A direttriz prevista no caputafasta a necessidade de fiscalização ambiental nas demais estruturas de disposição de rejeitos ou resíduos, inclusive considerando as denúncias e requisições recebidas.

Art. 10 – O descumprimento das medidas estabelecidas nesta resolução sujeitará o empreendedor à aplicação das penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do encaminhamento para o Ministério Público para as providências cabíveis, nos termos dos art. 21 e 22 da Lei nº 23.291, de 2019.

Art. 11 – Todas as informações, cronogramas e planos devem ser entregues pelo empreendedor ao órgão federal competente, quando couber, em vista das obrigações previstas na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e não isenta do cumprimento das medidas por ele definidas.

Art. 12 – O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta resolução deve ser informado à Advocacia Geral do Estado para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 – Fica estabelecido o prazo de noventa dias para a Feam apresentar à Câmara Normativa Recursal – CNR – do Copam a revisão, no que couber, das Deliberações Normativas Copam nº 62, de 17 de dezembro de 2002, nº 87, de 17 de junho de 2005, e nº 124, de 09 de outubro de 2008.

Art. 14 – As barragens de contenção de rejeitos e resíduos da mineração, independentemente do método construtivo, deverão observar, no que couber, as novas regras previstas na Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, e na Lei nº 23.291, de 2019.

Parágrafo único – Os processos de regularização ambiental de barragens de contenção de rejeitos e resíduos da mineração em trâmite, independentemente do método construtivo, referentes ao código A-05-3-7 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, deverão observar, no que couber, às regras citadas no caput.

Art. 15 – Ficam revogadas a Resolução Semad nº 2.762, de 29 de janeiro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.765, de 30 de janeiro de 2019.

Art. 16 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

Germano Luiz Gomes Vieira - Secretário de Estado

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Renato Teixeira Brandão

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

21 1206734 - 1

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos):

1) Irmãos Santos Cavalcanti Serviços e Comércio Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Nova Lima/MG - Protocolo nº 51102671/2019. 2) Júlio Weber Porto - Avicultura - Funilândia/MG - Protocolo nº 51126677/2019. 3) Cervejaria Caraja Ltda. ME - Fabricação de cervejas, chopes e maltes - Nova Lima/MG - Protocolo nº 51166989/2019. 4) Cerâmica Curvelo Ltda. - Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila - Curvelo/MG - Protocolo nº 51258870/2019. 5) Auto Posto Congonhas Ltda. - Postosrevendedores, postos ou pontosde abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Congonhas/MG - Protocolo nº 51583526/2019. 6) Marbe Transportes Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Betim/MG - Protocolo nº 51627442/2019. 7) Novelis do Brasil Ltda. - Canalização e/ou retificação de curso d’água - Ouro Preto/MG - Protocolo nº 51740888/2019. 8) Abastecedora Brasil Ltda. - Postosrevendedores, postos ou pontosde abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - São Joaquim de Bicas/MG - Protocolo nº 51943992/2019. 9) Posto Florestal Ltda. - Postosrevendedores, postos ou pontosde abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Florestal/MG - Protocolo nº 51988841/2019. 10) Organizações L.T.M. Ltda. - Postosrevendedores, postos ou pontosde abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Curvelo/MG - Protocolo nº 52057865/2019. 11) Expresso Bom Sucesso Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Betim/MG - Protocolo nº 52078997/2019. 12) Hidro Sabor Horticultura Ltda. - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Florestal/MG - Protocolo nº 52112382/2019. 13) Posto Roda D’Água Ltda. - Postosrevendedores, postos ou pontosde abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Juatuba/MG - Protocolo nº 52114710/2019. 14) Companhia Ultrazag S.A. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Ibirité/MG - Protocolo nº 52230293/2019. 15) Auto Omnibus Nova Suíça Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Belo Horizonte/MG - Protocolo nº 52328491/2019. 16) Costa Duarte Transportes Ltda.

- Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Betim/MG - Protocolo nº 52457449/2019. 17) Transportadora JRJ Ltda. - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Betim/MG - Protocolo nº 52476356/2019.

(a) Liana Notari Pasqualini. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução SEMAD nº 2.756, de 18 de janeiro de 2019, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1) Minasilício GMA Mineradora Ltda. - Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração - Jequitibá/MG - PA/Nº 01760/2002/004/2017. Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Liana Notari Pasqualini. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

21 1206646 - 1

Pauta da 150ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Data: 01 de abril de 2019, às 13h30min.

Local: Sede Regional do Sisema - Avenida Manoel Diniz, 145, Bairro Industrial JK, Varginha/MG.

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

2. Abertura pelo Subsecretário de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Sul de Minas Dr. Diogo Soares de Melo Franco.

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais.

4. Exame da Ata da 149ª RO de 04/03/2019.

5. Processos Administrativos para exame de requerimento para Intervenção Ambiental e aprovação de compensação em Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, não vinculados ao Licenciamento Ambiental:

5.1 Navitas Energia Sacramento II Ltda. - Central Geradora Hidroelétrica - Alagoa/MG - PA/Nº 1000000135/18. RL: 0,0000 - APP: 29,0000 ha. Área requerida: 0,5469 ha - Área passível de Aprovação: 0,5469 ha. Fitossonomia: Floresta Estacional Semidecidual - Estágio de regeneração: médio. Apresentação: IEF URFBio Sul.

5.2 Francisco Enio de Andrade - Cafeicultura - Passos/MG - PA/Nº 10030000337/18. Área de RL: 7,1762 ha. - APP: 1,7600 ha. Área requerida: 1,0800 ha. Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitossonomia: Floresta Estacional Semidecidual - Estágio de regeneração: médio. Apresentação: IEF URFBio Sul.

5.3 Horizonte Construtora e Incorporadora Ltda. - loteamento - Poços de Caldas/MG - PA/Nº 10040000262/18. Zona Urbana - APP: 0,0000 ha. Área requerida 0,0450 ha. Área Passível de Aprovação: 0,0001 ha. Fitossonomia: Floresta Estacional Semidecidual - Estágio de regeneração: médio. Apresentação: IEF URFBio Sul.

5.4 Francisco Ramos Damasceno